

CONSULTA DE PROCESSO

Ação Coletiva - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - DESCONTO DE IR - SOBRE O ABONO DE 2005

Advogado Responsável: Dra. Gislândia

Ação coletiva.

Instância: Tribunal Regional Federal - 2ª Instância

Data de andamento: 28/07/2017 | Status: em-andamento

Conteúdo do andamento: Andamento

Conteúdo:

ANDAMENTO 1ª INSTÂNCIA

03.11.2005: Autos distribuídos por sorteio.

28.04.2008: O objeto desta ação é a não incidência de Imposto de Renda sobre o Abono Único, decorrente de Acordo Coletivo de Trabalho, recebido pelos associados. A Ré argüiu preliminar de inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação coletiva não pode ser utilizada para contribuintes, direitos individuais de mas consumidores e aqueles podem ser a estes equiparados. O MM. Magistrado Ré está correta. Denota-se, pela supramencionados artigos, que a associação sustenta sua legitimidade para propositura da presente ação coletiva no Código de Defesa do Consumidor. Essa assertiva não pode ser aceita. A matéria veiculada nesta ação é de natureza tributária e não há como equiparar consumidor a são duas situações nas quais a pessoa ocupa posições relação jurídica. Neste passo, diferenciadas na acrescento que interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil e, levando em conta que interesse processual se traduz no binômio necessidade/adequação, representando a necessidade de buscar a medida almejada em juízo e a utilidade do provimento jurisdicional por via adequada, resta patente sua ausência nos vertentes autos. O artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil preceitua que o processo deve ser extinto, resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

Foi interposto Recurso de Apelação

ANDAMENTO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

13.01.2009: Autos recebidos e distribuídos por sorteio.

28.07.2017: Autos conclusos no gabinete do Desembargador Federal André Nabarrete, aguardando julgamento desde 22.02.2012.

05.04.2018: Julgamento: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora para reformar a sentença a fim de tão somente explicitar a respeito da não condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

28.05.2018: Para sanar omissões no julgado, foram opostos Embargos de Declaração pela UNIÃO.

17.09.2018: Embargos Rejeitados.